

PROJETO DE LEI

Nº 230/2010

LEI Nº 3.450

AUTÓGRAFO Nº 420/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Assunto: Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar

o despejo de água pluvial na rede de esgoto, e de esgoto na rede de

água pluvial e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 230 /2010

N°

Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo de água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo de água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial.

Art. 2º As residências e as indústrias infratoras terão prazo de 30 ( trinta ) dias para resolver o problema, e na reincidência será cobrada a multa correspondente.

Art. 3º As multas serão de:

I R\$ 1.000,00 ( Um Mil Reais ) para as residências .

II R\$ 5.000,00 ( Cinco Mil Reais ) para as Indústrias.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de Maio de 2010.

Benedito de Jesus Oleriano  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## JUSTIFICATIVA:

Por falta de fiscalização, hoje Sorocaba convive com as águas de chuva no esgoto e vice versa.

Este projeto, se aprovado vai disciplinar esta prática que a muitos anos ocorre em Sorocaba.

Lamentável esta prática dos maus proprietários que ligam a água da chuva no esgoto, causando transtornos a todos.

Existem condomínios que por falta de estrutura fiscal, esta prática está em evidência.

Peço aos Nobres Vereadores apoio para aprovarmos este projeto.

S/S., 13 de Maio de 2010.

  
Benedito de Jesus Oleriano  
Vereador

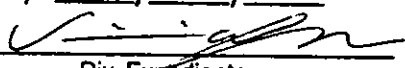


Recebido na Div. Expediente

14 de maio de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 18, 05, 10



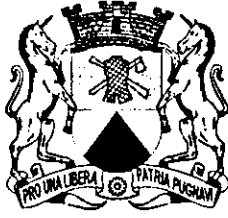
Div. Expediente

Recel. em 19/05/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 230/2010

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

Trata-se de PL em que “Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo da água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial e dá outras providências”.

Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo de água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial (Art. 1º); as residências e as indústrias infratoras terão prazo de 30 (trinta) dias para resolver o problema e, na reincidência, será cobrada a multa correspondente (art. 2º); as multas serão de R\$ 1.000,00 (mil reais) para as residências e R\$ 5.000,00 (cinco mil) para as indústrias (art. 3º); cláusula de despesa (art. 4º); vigência da Lei (art. 5º).

O PL cuida de matéria relacionada à proteção ao meio ambiente e, por via reflexa, à saúde pública. Notadamente, em relação aos temas mencionados, no que tange à competência legislativa, assim dispõe a CF:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (g.n.)*

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (g.n.).

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; (g.n.).

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, da conjugação dos dispositivos constitucionais supramencionados deflui a competência legislativa municipal concorrente, conforme nos ensina José Afonso da Silva:

*“A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral.” (In Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502).*

Assevera JOSÉ NILO DE CASTRO sobre a questão o seguinte:

*“Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, aqui, sobre meio ambiente, florestas, fauna e flora, em seu território" (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, pág. 185, Del Rey, 4a. edição).*

A garantia ao meio ambiente saudável, a cargo do Poder Público, constitui direito fundamental da população, cuja importância na vida das pessoas é prevista no artigo 225, "caput", da Constituição da República, a saber:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".*

A LOM, por seu turno, preceitua:

*"Art. 4º Compete ao Município:*

*I - (...)*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.*

*(...)*

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde,*

*A*  
*W*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

No capítulo referente ao Meio Ambiente, a LOM estabelece:

*Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.*

*Art. 179. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, provando que não serão causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, exigindo sempre estudo prévio de impacto ambiental.*

*Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano. (g.n.).*

As principais causas de deterioração dos rios, lagos e dos oceanos são: poluição e contaminação por poluentes e esgotos. O ser humano tem causado todo este prejuízo à natureza, através dos lixos, esgotos, dejetos químicos industriais e mineração sem controle. Com o objetivo de buscar soluções para os problemas dos recursos hídricos da Terra, foi realizado no Japão, em março de 2003, o III Fórum Mundial de Água. Políticos, estudiosos e autoridades do mundo todo aprovaram medidas e mecanismos de preservação dos recursos hídricos. Estes documentos reafirmam que a água doce é extremamente importante para a vida e saúde das pessoas e defende que, para que ela não falte no século XXI, alguns desafios devem ser urgentemente

✓  
160





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

superados: o atendimento das necessidades básicas da população, a garantia do abastecimento de alimentos, a proteção dos ecossistemas e mananciais, a administração de riscos, a valorização da água, a divisão dos recursos hídricos e a eficiente administração dos recursos hídricos.

Apenas uma ressalva em relação à Técnica Legislativa, Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, art. 10, II: *“Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens”*. No art. 3º do Projeto de Lei, as multas deverão receber incisos I e II, para que haja adequação aos termos da lei.

Por tratar de matérias relativas à saúde e meio ambiente, a proibição de realizar despejo de água pluvial na rede de esgoto e o esgoto na rede de água pluvial atende ao interesse local, conforme já analisado supra. Portanto, sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de junho de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



09

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 230/2010, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que estabelece que ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo da água pluvial na rede de esgoto, e de esgoto na rede de água pluvial e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 24 de junho de 2010.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL 230/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano, que estabelece que "Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo da água pluvial na rede de esgoto, e de esgoto na rede de água pluvial e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção do meio ambiente e da saúde.

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente e da saúde são incumbências do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI, XII, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

Merece registro a posição de Hely Lopes Meirelles:

*"A competência do Município para a proteção ambiental agora está expressa na Constituição da República, dentre as matérias de interesse comum a todas as entidades estatais (art 23, VI). Essa competência em defesa de sua população e de seus bens já se achava remansada na doutrina e na jurisprudência, transposta a fase inicial de hesitações, compreensível em matéria nova e complexa, tratada quase sempre sob influências emocionais e interesses conflitantes, não devidamente sopesados com a neutralidade da técnica, a certeza do Direito e a serenidade da Justiça". (Direito Municipal Brasileiro, 6ª Edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro - Malheiros Editores).*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Orgânica Municipal:

Sobre a matéria, vale destacar alguns dispositivos da Lei

*"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde...*

*...*

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição."*

*"Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano".*

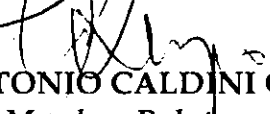
No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "a" e "e" da LOMS).

Entretanto, quanto à técnica legislativa, ainda cabe pequena correção, que poderá ser realizada pela Comissão de Redação, visto que as multas do art. 3º devem ser desdobradas em incisos I e II, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 29 de junho de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro-Relator

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 230/2010, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que estabelece que ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo da água pluvial na rede de esgoto, e de esgoto na rede de água pluvial e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de junho de 2010.

  
**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 230/2010, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que estabelece que ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo da água pluvial na rede de esgoto, e de esgoto na rede de água pluvial e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de junho de 2010.

**CARLOS CEZAR DA SILVA**

*Presidente*



**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



1.a DISCUSSÃO SE.49/10

APROVADO  REJEITADO

EM 15 / 12 / 2010

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO SE.50/10

*C. Tadeu &*

APROVADO  REJEITADO

EM 15 / 12 / 2010

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 230/2010

**SOBRE: Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo de água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo de água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial.

Art. 2º As residências e as indústrias infratoras terão prazo de 30 (trinta) dias para resolver o problema, e na reincidência será cobrada a multa correspondente.

Art. 3º As multas serão de:

I - R\$ 1.000,00 (um mil reais) para as residências;


II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as indústrias.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 15 de dezembro de 2010.

  
ROZENDO DE OLIVEIRA  
Presidente

  
IZÍDIO DE BRITO CORREIA  
Membro

  
ANTONIO CARLOS SILVANO  
Membro





**DISCUSSÃO ÚNICA** S.E. 51/10  
APROVADO  REJEITADO   
**EM** 15 / 12 / 2010  
[Signature]  
**PRESIDENTE**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1199

Sorocaba, 15 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 420 e 421/2010, aos Projetos de Lei nºs 230 e 511/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 420/2010

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2010

Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo de água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 230/2010 DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo de água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial.

Art. 2º As residências e as indústrias infratoras terão prazo de 30 (trinta) dias para resolver o problema, e na reincidência será cobrada a multa correspondente.

Art. 3º As multas serão de:

I - R\$ 1.000,00 (um mil reais) para as residências;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as indústrias.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.455

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.450,  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.**

(Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo de água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 230/2010 - autoria do Vereador **BENEDITO DE JESUS OLERIANO**.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo de água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial.

Art. 2º As residências e as indústrias infratoras terão prazo de 30 (trinta) dias para resolver o problema, e na reincidência será cobrada a multa correspondente.

Art. 3º As multas serão de:

I - R\$ 1.000,00 (um mil reais) para as residências;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as indústrias.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2010, 356º da Fundação de Sorocaba.

**VITOR LIPPI**  
Prefeito Municipal

**LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI**  
Secretário de Negócios Jurídicos

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

**RODRIGO MORENO**  
Secretário de Planejamento e Gestão

**JOSÉ MILTON DA COSTA**  
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

### JUSTIFICATIVA

Por falta de fiscalização, hoje Sorocaba convive com as águas de chuva no esgoto e vice versa.

Este projeto, se aprovado vai disciplinar esta prática que a muitos anos ocorre em Sorocaba.

Lamentável esta prática dos maus proprietários que ligam a água da chuva no esgoto, causando transtornos a todos.

Existem condomínios que por falta de estrutura fiscal, esta prática está em evidência.

Peço aos Nobres Vereadores apoio para aprovarmos este projeto.

S/S., 13 de Maio de 2010.

**Benedito de Jesus Oleriano**  
Vereador



Câmara

87



**PREFEITURA DE SOROCABA**

**LEI Nº 9.450, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2 010.**

**(Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo de água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 230/2010 – autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as residências e as indústrias proibidas de realizar o despejo de água pluvial na rede de esgoto e de esgoto na rede de água pluvial.

Art. 2º As residências e as indústrias infratoras terão prazo de 30 (trinta) dias para resolver o problema; e na reincidência será cobrada a multa correspondente.

Art. 3º As multas serão de:

- I - R\$ 1.000,00 (um mil reais ) para as residências;
- II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais ) para as indústrias.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ MILTON DA COSTA  
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

7



Lei nº 9.450, de 22/12/2010 – fls. 2.

**JUSTIFICATIVA**

Por falta de fiscalização, hoje Sorocaba convive com as águas de chuva no esgoto e vice versa.

Este projeto, se aprovado vai disciplinar esta prática que a muitos anos ocorre em Sorocaba.

Lamentável esta prática dos maus proprietários que ligam a água da chuva no esgoto, causando transtornos a todos.

Existem condomínios que por falta de estrutura fiscal, esta prática está em evidência.

Peço aos Nobres Vereadores apoio para aprovarmos este projeto.

S/S., 13 de Maio de 2010.

**Benedito de Jesus Oleriano**  
Vereador